



Fábio Ulhoa Coelho

Comentários à

Lei de Falências e de Recuperação de Empresas

Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências

14ª edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiários: Alan H. S. Moreira, Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

Produção Editorial

Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angelica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thais Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfourri

Estagiárias: Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Chrisley Figueiredo

Adaptação de capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print

CAMILLA FUREGATO DA SILVA

Visual Law: Deborah Prata, Juliana Gurgel, Maria Carolina Ferreira e Suzane Ferraz

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Coelho, Fábio Ulhoa

Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 14. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

ISBN: 978-65-5614-485-6

1. Falências - Leis e legislação 2. Falências - Leis e legislação - Brasil 3. Recuperação judicial (Direito) - Leis e legislação - Brasil I. Título.

20-49005

CDD-347.736(81)(094.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis comentadas : Falência :

Direito comercial 347.736(81)(094.56)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas

FÁBIO ULHOA COELHO

14.^a revista, atualizada e ampliada

10.^a edição: 2014 Editora Saraiva; 11.^a edição: 2016; 12.^a edição: 2017; 13.^a edição: 2018.

© desta edição [2021]

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO

Diretora responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia

CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

O autor goza da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhe a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seu trabalho.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [01-2021]

Profissional

Fechamento desta edição: [24.12.2020]



ISBN 978-65-5614-485-6

plano ou planos de recuperação, em que um dos meios de superação da crise do grupo é a ineficácia-simples das respectivas autonomias patrimoniais (nota 259).

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

261. Plano unitário *versus* plano único

O plano de recuperação relativo a duas ou mais sociedades empresárias apresentado num mesmo documento pode ser *unitário* ou *único*.

O plano unitário prevê os meios de saneamento da crise, no caso de consolidação substancial; já o plano único os prevê para a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial.

Se o plano unitário não é aprovado, todas as sociedades nele referidas como devedoras terão a falência decretada. Já a não aprovação de um plano único pode levar à falência de todas as sociedades devedoras, ou apenas de parte delas. Depende da extensão da rejeição. Se a rejeição é total, todas falem; mas se rejeitado o plano único de modo parcial, com a não aprovação dos meios de superação propostos para determinada sociedade, só ela irá à falência, concedendo-se a recuperação judicial às demais.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1.º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1.º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2.º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

262. Recuperação judicial do Produtor Rural

A recuperação judicial do produtor rural está sujeita às seguintes regras específicas: (i) a prova do exercício regular da atividade por mais de dois anos é feita não pelo registro na Junta Comercial, mas pelo atendimento das obrigações tributárias instrumentais (art. 48, §§ 2º a 4º); (ii) estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos rurais institucionalizados renegociados e os decorrentes de financiamento de aquisição de imóvel rural contratado nos três anos anteriores (art. 49, §§ 7º a 9º); (iii) a petição inicial deve prestar informações mais detalhadas sobre a crise (art. 51, § 6º); (iv) se for uma pessoa natural, seus ativos e passivos não relacionados à exploração da atividade econômica não podem ser alcançados pela recuperação judicial (art. 49, § 6º); e (v) se for uma pessoa natural, o produtor rural pode optar pelo mesmo regime especial estabelecido pela LF para os microempresários e empresários de pequeno porte, observado o limite legal (art. 70-A).

Quanto ao limite legal, o art. 70-A menciona o “valor da causa” como o parâmetro para a legitimação do produtor rural pessoa natural ao procedimento especial de recuperação judicial. Nos termos do art. 51, § 5º, o valor da causa é fixado pelo total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Deste modo, tem direito ao procedimento especial de recuperação judicial o produtor rural cujo passivo novável não supera R\$ 4.800.000,00.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1.ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

263. Recuperação judicial de microempresa ou empresa de pequeno porte

Quando a crise alcança microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação judicial pode seguir algumas regras específicas.

O devedor pode optar entre submeter-se ao regime geral ou apresentar um Plano Especial.

Nesta segunda hipótese, a recuperação judicial será viabilizada por parâmetros já predeterminados na lei e adotará rito processual simplificado. Afinal, se a crise assola microempresário ou empresário de pequeno porte, em vista das

reduzidas dimensões das atividades econômicas exploradas, não se justifica observar a complexa sistemática prevista pela lei para as sociedades devedoras de médio ou grande porte.

Os recursos disponíveis são parcos e modesto o passivo. Se não houvesse na lei regras específicas para a reorganização das empresas de micro ou pequeno porte, seguramente quem as explora não acabaria tendo acesso ao benefício.

As obrigações sujeitas ao Plano Especial poderão ser pagas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 180 dias da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. O número exato de parcelas será definido na proposta que o microempresário ou empresário de pequeno porte apresentar com o pedido de recuperação judicial.

A Assembleia Geral dos Credores, no procedimento do Plano Especial, não é convocada, cabendo a aprovação ou rejeição deste exclusivamente ao juiz.

Inicia-se o processo com a petição do devedor expondo as razões da crise e apresentação de proposta de renegociação do passivo, dentro das balizas legais acima indicadas. Apresentado e recebido o pedido de recuperação judicial, o juiz já decide de pronto, homologando a proposta apresentada pelo microempresário ou empresário de pequeno porte ou decretando sua falência. Há, também, a alternativa de determinar a retificação do plano especial, quando desconforme com os parâmetros da lei, hipótese em que a decretação da falência caberá quando desobedecida ou não atendida a determinação.

Cabe aos credores eventualmente interessados a iniciativa de suscitar em juízo suas objeções. Em sendo apresentada objeção (cujo conteúdo só pode versar sobre a adequação da proposta à lei), o juiz determinará ao requerente que se manifeste, oportunidade em que poderá ser superado o desentendimento, mediante revisão da proposta por acordo entre as partes.

Se, porém, a microempresa ou empresa de pequeno porte devedora questionar a manifestação do credor e insistir na proposta inicial, o juiz decidirá o conflito, determinando seu aditamento ou homologando-a. Com a sentença de homologação da proposta de parcelamento, operam-se os efeitos do benefício, como a suspensão das ações e execuções e a novação das obrigações compreendidas no plano especial.

264. Remissão do parágrafo único

A remissão correta, no parágrafo único, é ao art. 41 e não ao art. 83, como constou em evidente lapso. Não tem sentido adotar-se a classificação dos credores na falência no âmbito da recuperação judicial, que possui critérios próprios para classificar os credores.